



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024353-18.2020.5.24.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2020

Valor da causa: R\$ 32.600,00

Partes:

SUSCITANTE: RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA ELISEI

ADVOGADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024353-18.2020.5.24.0000 (IUJ)

A C Ó R D ã O

TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Suscitante : RODOCAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado : João Paulo Zampieri Salomao

Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Origem : TRT/24ª Região

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. CLT, ARTIGO 791-A CAPUT E § 4º. ALCANCE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. CONDENAÇÃO SEM RESTRIÇÕES. EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE SUJEITA A LIMITAÇÃO. EXAME CASO A CASO.

1. ADMISSIBILIDADE. Questão de direito. Divergência nos julgamentos das Egrégias 1ª e 2ª Turmas. Arguição de divergência admitida (artigos 145 a 145-J do Regimento Interno da Corte) e processada na classe processual "IUJ" por ausência de codificação própria no Sistema PJe.

2. MÉRITO. CLT, artigo 791-A *caput* e § 4º. Inexistência de pronunciamento do Excelso STF (ADI 5766 em andamento) ou do Tribunal Pleno que afaste a presunção de constitucionalidade. Fase de conhecimento. Sucumbência do beneficiário da gratuidade. Condenação imperativa em honorários, independentemente de existência de créditos capazes de suportar a despesa (CLT, 791, *caput*). Exigibilidade e aferição da existência de créditos capazes de suportar a despesa. Momento próprio: execução. Suspensão da exigibilidade e possibilidade de limitação em percentual do crédito. Definição, na execução, considerando as peculiaridades do caso concreto (inteligência do § 4º do art. 791-A da CLT).

3. TESE. CLT, artigo 791-A, *caput* e § 4º. Honorários. Fixação. Beneficiário da gratuidade sucumbente. Existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. Irrelevância. Condenação sem restrições. Honorários. Fase executiva. Exigibilidade. Possibilidade de suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra). Exame das circunstâncias particulares de cada caso.



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA - 25/03/2021 13:59:46 - 832a54c
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21021210514611100000007173450>
Número do processo: 0024353-18.2020.5.24.0000
Número do documento: 21021210514611100000007173450

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0024353-18.2020.5.24.0000-IUJ).

Trata-se de incidente de arguição de divergência, procedimento disciplinado pelos artigos 145 e seguintes do Regimento Interno deste E. Regional, cadastrado na classe processual "IUJ" por ausência de codificação própria no sistema PJe.

Referida arguição foi suscitada pela reclamada nos autos 0024339-59.2019.5.24.0003-RORsum e admitida pela E. 2ª Turma deste Regional, nos termos do acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Leonardo Ely (ID 8f18a65).

O presente incidente trata do seguinte tema: honorários advocatícios - exigibilidade limitada a 30% do crédito da parte autora.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, da lavra do Procurador Jonas Ratier Moreno, opinando pelo conhecimento da arguição de divergência e, no mérito, pela prevalência da tese jurídica estampada no acórdão proferido pela 1ª Turma deste E. Regional, no RO 0024860-35.2018.5.24.0004, nos termos da fundamentação (ID 81dad3e).

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conforme registrado no acórdão dos embargos de declaração (ID 8f18a65 - f. 2), a jurisprudência da E. 1ª Turma é no sentido de que o artigo 791-A da CLT é constitucional, considerando que a questão está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, e o dispositivo não contempla limites, sendo devidos honorários pela parte autora quando sucumbente, ainda que beneficiária da gratuidade judiciária, desde que tenham sido reconhecidos créditos capazes de suportar tal despesa.

Já a jurisprudência da E. 2ª Turma está assim fundamentada:

No mais, este Regional entende que o art. 791-A da CLT é constitucional e não prejudica o acesso à justiça, sendo devida a condenação ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, observada a condição suspensiva ao crédito, nos termos § 4º do dispositivo em comento. Esse entendimento tem respaldo na decisão do Ministro Roberto Barroso, proferida no julgamento da ADI 5766, pendente de julgamento no STF. Não ocorre a inconstitucionalidade do dispositivo invocado pelo fato do art. 791-A, §4º da CLT dispor, no processo do trabalho, hipóteses de suspensão de exigibilidade de



verba do beneficiário da justiça gratuita diversa da existente no processo civil, já que, nesse caso, não há tratamento diverso para questões semelhantes, mas tratamento legal diverso para situações diversas, o que não viola o princípio da isonomia. Todavia, o art. 791-A, § 4º, da CLT somente autoriza a exigência dos honorários advocatícios quando o beneficiário da gratuidade judiciária receber "créditos capazes de suportar" a verba honorária a que foi condenado. Interpretando o dispositivo legal (CLT, art. 791-A, § 4º) em consonância com o direito constitucional à gratuidade judiciária, a expressão "créditos capazes de suportar a despesa" deve ser interpretada considerando que as verbas recebíveis no processo trabalhistas, em regra, possuem natureza alimentar e, por isso, necessitam ser resguardadas minimamente para garantir o direito à vida e a dignidade da pessoa do trabalhador e de sua família. Realizando a interpretação do dispositivo (CLT, art. 791, §4º) em conformidade com a Constituição Federal e não havendo na norma um critério objetivo para definir quais seriam os valores mínimos a serem garantidos ao trabalhador para preservar o seu direito à vida (CF, art. 5º, caput), a sua dignidade e de sua família (CF, art. 1º, III), o direito à gratuidade judiciária (CF, art. 5º, LXXIV) e o acesso à justiça (CF, art. XXXV) e considerando que é comum, na seara laboral, que o trabalhador disponibilize até 30% do valor de seu crédito para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, reputo razoável e proporcional o intérprete valer-se dos usos e costumes (CLT, art. 8º), de forma analógica, para arbitrar que "os créditos capazes de satisfazer a despesa" relativas aos honorários sucumbenciais são aqueles créditos que se inserem no limite de 30% do valor do crédito da autora (apurados na forma da OJ 348 da SBDI 1 do TST).

Desse modo, dou provimento ao recurso para condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da ré, fixados em 5% sobre a diferença entre o valor dos pedidos definitivamente julgados e o valor do crédito da autora sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, a ser fixado na liquidação, suspendendo a exigibilidade dos valores excedentes a 30% do valor do seu crédito.

Acrescento que as decisões da E. 1ª Turma são unânimes.

Já no acórdão referente aos autos nos quais foi suscitada a arguição de divergência, a decisão foi por maioria, tendo acompanhado o relator, Juiz Convocado Leonardo Ely, o Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, ficando vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Registro que o entendimento da E. 2ª Turma foi mantido em recente julgamento, na sessão do dia 10.2.2021, nos autos do Proc. n. 0024235-75.2020.5.24.0086 (RORSum), constando na decisão que o relator, Desembargador João de Deus Gomes de Souza, alterou o seu entendimento acerca do tema e limitou a condenação inerente aos honorários de sucumbência a 30% do crédito auferido pela parte reclamante, no que foi acompanhado pelo Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, ficando vencido o Desembargador João Marcelo Balsanelli.

Ou seja, mesmo com a nova composição, o entendimento da E. 2ª Turma remanesce pela possibilidade de limitação, na condenação, da parcela honorária.

Destarte, sendo de direito a questão e caracterizada a divergência nos julgamentos das Egrégias 1ª e 2ª Turmas, admito a arguição de divergência suscitada (RI/TRT24, artigo 145, *caput*).



2 - MÉRITO

2.1 - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE E OCASIÃO

Para a definição meritória do tema, reitero os termos lançados no item precedente:

A jurisprudência da E. 1ª Turma é no sentido de que o artigo 791-A da CLT é constitucional, considerando que a questão está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, e o dispositivo não contempla limites, sendo devidos honorários pela parte autora quando sucumbente, ainda que beneficiária da gratuidade judiciária, desde que tenham sido reconhecidos créditos capazes de suportar tal despesa.

Já a jurisprudência da E. 2ª Turma está assim fundamentada:

No mais, este Regional entende que o art. 791-A da CLT é constitucional e não prejudica o acesso à justiça, sendo devida a condenação ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, observada a condição suspensiva ao crédito, nos termos § 4º do dispositivo em comento. Esse entendimento tem respaldo na decisão do Ministro Roberto Barroso, proferida no julgamento da ADI 5766, pendente de julgamento no STF. Não ocorre a inconstitucionalidade do dispositivo invocado pelo fato do art. 791-A, §4º da CLT dispor, no processo do trabalho, hipóteses de suspensão de exigibilidade de verba do beneficiário da justiça gratuita diversa da existente no processo civil, já que, nesse caso, não há tratamento diverso para questões semelhantes, mas tratamento legal diverso para situações diversas, o que não viola o princípio da isonomia. Todavia, o art. 791-A, § 4º, da CLT somente autoriza a exigência dos honorários advocatícios quando o beneficiário da gratuidade judiciária receber "créditos capazes de suportar" a verba honorária a que foi condenado. Interpretando o dispositivo legal (CLT, art. 791-A, § 4º) em consonância com o direito constitucional à gratuidade judiciária, a expressão "créditos capazes de suportar a despesa" deve ser interpretada considerando que as verbas recebíveis no processo trabalhistas, em regra, possuem natureza alimentar e, por isso, necessitam ser resguardadas minimamente para garantir o direito à vida e a dignidade da pessoa do trabalhador e de sua família. Realizando a interpretação do dispositivo (CLT, art. 791, §4º) em conformidade com a Constituição Federal e não havendo na norma um critério objetivo para definir quais seriam os valores mínimos a serem garantidos ao trabalhador para preservar o seu direito à vida (CF, art. 5º, caput), a sua dignidade e de sua família (CF, art. 1º, III), o direito à gratuidade judiciária (CF, art. 5º, LXXIV) e o acesso à justiça (CF, art. XXXV) e considerando que é comum, na seara laboral, que o trabalhador disponibilize até 30% do valor de seu crédito para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, reputo razoável e proporcional o intérprete valer-se dos usos e costumes (CLT, art. 8º), de forma analógica, para arbitrar que "os créditos capazes de satisfazer a despesa" relativas aos honorários sucumbenciais são aqueles créditos que se inserem no limite de 30% do valor do crédito da autora (apurados na forma da OJ 348 da SBDI 1 do TST).

Desse modo, dou provimento ao recurso para condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da ré, fixados em 5% sobre a diferença entre o valor dos pedidos definitivamente julgados e o valor do crédito da autora sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, a ser fixado na liquidação, suspendendo a exigibilidade dos valores excedentes a 30% do valor do seu crédito."

Como é de conhecimento daqueles que militam na Justiça do Trabalho, a constitucionalidade do dispositivo em comento pende de julgamento pelo E. STF na Ação Direta de



Inconstitucionalidade (ADI 5766), na qual o Min. Luís Roberto Barroso, reconhecendo a constitucionalidade da norma, consignou que:

"[...] 1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias [...]"

Apenas dois votos até o momento foram proferidos na referida ADI[1], encontrando-se suspenso o julgamento após o pedido de vista pelo Ministro Luiz Fux.

Não houve concessão de medida cautelar na ADI (artigos 10 a 12 da Lei 9.868/99) e o texto, assim, segue presumidamente constitucional.

O E. Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região (RS), por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade parcial da novel regulamentação da justiça gratuita operada pela reforma trabalhista[2]. E mais recentemente, o E. Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região (DF), por maioria de votos, também declarou a inconstitucionalidade parcial dos preceitos em questão[3].

Os arestos presentes nos autos, entretanto, expressam a interpretação de ambas as Turmas deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais no tocante ao tema da gratuidade de justiça, introduzidos pela Lei 13.467/2017.

A E. 1ª Turma aplica o artigo 791-A e seu § 4º nos exatos moldes estabelecidos na CLT, sem limitação/restrrição.

A E. 2ª Turma, nos termos do voto do Juiz Convocado Leonardo Ely, faz uma interpretação da expressão "créditos capazes de suportar a despesa", invoca dispositivos constitucionais e aplica analogicamente, para fixar o limite em 30% dos créditos auferidos pelo trabalhador, o que comumente os reclamantes pagam aos seus advogados nas ações trabalhistas, ou seja, 30% do valor recebido.

Nada obstante, com a devida vênia, a literalidade do artigo 791-A da CLT não permite dúvida de que o sucumbente, independentemente de sua condição econômica, deve honorários ao advogado, os quais devem ser arbitrados entre o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), emergindo claro que limitações desses percentuais, para fixação do crédito do advogado, exigiriam reconhecimento de inconstitucionalidade, ainda que parcial, conforme bem esclarecido no voto vencido do Desembargador João Marcelo Balsanelli nos autos do Proc. n. 0024235-75.2020.5.24.0086 (RORSum), preteritamente citado, *litteris*:



Divirjo, parcialmente, do voto do Exmo. Desembargador Relator quanto à limitação de 30% dos créditos do autor para suportar os honorários advocatícios que fora condenado a pagar ao patrono do réu.

Essa limitação não se encontra no texto do artigo 791-A da CLT e, portanto, não poderia o julgador, sem que ofenda a literalidade da norma federal cogente, impor essa restrição. Ademais, essa espécie de limitação encontra óbice na Súmula Vinculante 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Desse modo, a decisão que afasta a incidência integral do artigo 791-A da CLT ao criar limitação que ele não contempla, ofende a cláusula de reserva de plenário. Importante ressaltar, derradeiramente, que a limitação imposta no voto do Exmo. Relator não atente ao requerimento da parte autora e, portanto, não foi objeto de defesa por parte do réu, o que resultaria na nulidade do julgado em face à surpresa que proporciona. Excluo, portanto, a limitação de 30% apresentada no voto condutor do recurso em análise.

Vale registrar, ainda, trecho do parecer ministerial do ilustre Procurador Regional do Trabalho Jonas Ratier Moreno (f. 8-9):

A FIXAÇÃO de honorários sucumbenciais, portanto, deve observar estritamente as disposições contidas no artigo 791-A da CLT, inclusive em razão do Princípio da Paridade Processual, positivado nos artigos 7º e 139, inciso I, do CPC, não devendo ser admitida a adoção de qualquer critério extralegal para a APURAÇÃO dessa verba.

(...)

Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz DEFINIR honorários de sucumbência recíproca. A CONDENAÇÃO é imposta mesmo que o Reclamante seja beneficiário de justiça gratuita, no caso em que SERÁ APLICADO o disposto no art. 791-A, §4º da CLT, que prevê a suspensão do pagamento se não houver crédito suficientes para arcar com os custos.

Destarte, a manifestação do Parquet é no sentido de que prevaleça a tese jurídica de não limitar os honorários sucumbenciais a qualquer percentual de êxito da causa/benefício do reclamante, vez que não há base legal para a limitação.

Em síntese, diante da presunção de constitucionalidade do artigo 791-A caput e § 4º da CLT prevalece a condenação do sucumbente em honorários, ainda que beneficiário da gratuidade, independentemente de ele obter ou não créditos em juízo (no próprio processo ou em outro).

O reconhecimento do crédito do advogado, todavia, não impede que, na fase de execução, o juiz possa limitar a exigibilidade da parcela considerando as particularidades de cada caso concreto, pois a definição sobre os créditos obtidos em juízo (em qualquer processo) serem ou não capazes de suportar a despesa, integral ou parcialmente, deve considerar a condição do devedor, beneficiário da gratuidade, ao tempo da exigência (inteligência do § 4º do artigo 791-A da CLT).

Explico com exemplos.



Um trabalhador ajuíza ação trabalhista e, ao final, é contemplado com verbas salariais no importe de R\$ 10.000,00, mas em razão da sucumbência integral em relação a alguns pedidos terá que pagar honorários de sucumbência no valor de R\$ 12.000,00, ou seja, sairá da lide sem receber nenhum valor e, ainda, com uma dívida de R\$2.000,00.

Nesse caso efetivamente o julgador, então, deverá analisar a condição do ex-empregado, garantindo-lhe o mínimo necessário para a sua manutenção e da sua família, aplicando os princípios da ponderação e da razoabilidade e levando em conta, ainda, o resultado útil do processo, suspendendo a exigibilidade do valor dos honorários na extensão adequada à situação.

Não é razoável comprometer, em prejuízo da subsistência do trabalhador e de sua família, a integralidade das verbas devidas ao hipossuficiente, ficando o crédito do advogado preservado, mas com exigibilidade, integral ou parcial, suspensa até que se demonstre alteração da condição do devedor que permita a exigibilidade ou que sobrevenha decurso do prazo extintivo da dívida (inteligência do próprio § 4º do artigo 791-A da CLT).

Igualmente podemos nos deparar com um trabalhador com doença grave e que para preservar a sua vida o valor definido a seu favor na ação trabalhista, pelo menos grande parte, será fundamental ao desiderato, quando então, mesmo havendo condenação em seu desfavor ao pagamento de honorários de sucumbência em valor substancial, poderá o julgador, nos mesmos moldes do exemplo anterior, suspender, no todo ou em parte, a exigibilidade dos honorários, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Todas essas situações evidenciam que a condição do devedor, beneficiário da gratuidade, que pode justificar suspensão da exigibilidade dos honorários (total ou parcial), é a do momento dessa exigência, ou seja, na fase de execução.

Com efeito, a situação da parte, ao tempo da fase de conhecimento, está sujeita a alterações (pelo resultado do processo, de outra ação ou por inúmeras outras circunstâncias) e a condição que interessa à solução do tema é aquela da ocasião da exigibilidade.

Destarte, observada a diferenciação alhures (condenação x exigibilidade), voto pela admissibilidade da arguição de divergência e, no mérito, pela fixação da tese nos seguintes termos:

TESE. CLT, artigo 791-A, *caput* e § 4º. A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta



decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso.

[1] O Ministro Fachin votou pela procedência da ação: "(...) O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB). Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal. As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução 12 dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente" Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-10/stf-diverge-regra-clt-impos-sucumbencia-acoec>, consultado em 17 fev 2021.

[2] "DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, *in verbis*: 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.' e 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.'" TRT4: 0020024-05.2018.5.04.0124 (Pet), j. em 12.12.2018, disponível em Pje. <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020024-05.2018.5.04.0124>

[3] "DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017, POR AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NECESSÁRIA REDUÇÃO DE TEXTO PELO EXPURGO DA EXPRESSÃO 'DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA': CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SOB CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ENQUANTO PERSISTIR A HIPOSSUFICIÊNCIA, OBSERVADO O PRAZO MÁXIMO LEGAL DE EXIGIBILIDADE: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA POR



COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS DO OBREIRO COM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ENQUANTO PERSISTENTE A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE OU EM CASO DE POSSIBILIDADE DE RETORNO À SITUAÇÃO DE PENÚRIA PESSOAL OU FAMILIAR: NECESSÁRIO RESPEITO AO CONCEITO DE 'GRATUIDADE JUDICIÁRIA' CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.(...)" TRT10: 0000163-15.2019.5.10.0000, j. em 06.08.2019, disponível no Pje. <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf>

ACÓRDÃO

Participaram desta sessão:

Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (Presidente);

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Vice-Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja;

Desembargador João Marcelo Balsanelli.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e **admitir da arguição de divergência** e, no mérito, pela fixação da tese de que "a condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso", nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).



Campo Grande, MS, 18.03.2021.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator

